

A EVOLUÇÃO SOCIAL NA INFLUÊNCIA DA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

EVOLUCIÓN SOCIAL EN LA INFLUENCIA DE LA VIGENCIA DE LOS DERECHOS HUMANOS

SOCIAL EVOLUTION IN THE INFLUENCE ON HUMAN RIGHTS' EFFECTIVENESS

Paulo Cuconato

<https://orcid.org/0000-0003-2199-9055>

Pesquisador, Mestre em Direito,
Pós-Graduado em Psicologia Jurídica,
Pós-Graduado em Direito das Famílias e Sucessões,
Bacharel em Direito e Mediador Judicial,
MBA Gestão em Saúde e Infecção Hospitalar,
Pós-Graduação em Enfermagem Gerencial, Enfermeiro
Barra Mansa – RJ – Brasil
cucopaulo@gmail.com

Dener Martins dos Santos

<https://orcid.org/0000-0002-4454-1779>

Pesquisador, Professor Associado,
Pós-Doutor em Engenharia
Universidade do Estado do Rio de Janeiro
Resende – RJ – Brasil
dener.santos@uerj.br

ARTIGO CIENTÍFICO
Submetido em: 26/05/2024
Aprovado em: 03/06/2024

RESUMO

Este trabalho realiza análise do discurso sobre como a evolução da sociedade brasileira a partir de seus hábitos, costumes, percepções e valores ao atuarem na construção e inserção da dignidade da pessoa humana no direito positivo para a consolidação da vida em sociedade, regradas pelo ordenamento jurídico em conformidade aos preceitos constitucionais. Este artigo não pretende esgotar o tema, mas sim demonstrar como os Direitos Humanos são moldáveis de acordo com a constante evolução da sociedade. Trata-se de uma pesquisa documental e bibliográfica. Através dos preceitos apresentados neste trabalho se concluiu que a evolução social ocorre com a mudança de paradigmas e métricas moldáveis a partir de novos hábitos e costumes. Ressalta-se que tais mudanças seguem um ordenamento jurídico preconizado pela pirâmide de Kelsen e, não obstante, alia-se à pirâmide das necessidades resistidas de Maslow. Os preceitos de Kelsen e de Maslow se completam ao se analisar a evolução social através do viés da valoração da dignidade da pessoa humana.

Palavras-Chaves: Evolução social. Dignidade da pessoa humana. Direitos humanos.

RESUMEN

Este trabajo realiza un análisis del discurso sobre cómo la evolución de la sociedad brasileña a partir de sus hábitos, costumbres, percepciones y valores al actuar en la construcción e inserción de la dignidad de la persona humana en el derecho positivo para la consolidación de la vida en sociedad, regido por el ordenamiento jurídico conforme a los preceptos constitucionales. Este artículo no pretende agotar el tema, sino más bien demostrar cómo los Derechos Humanos son moldeables según la constante evolución de la sociedad. Se trata de una investigación documental y bibliográfica. A través de los preceptos presentados en este trabajo se concluyó que la evolución social se da con el cambio de paradigmas y métricas que pueden modearse en base a nuevos hábitos y costumbres. Es de destacar que tales cambios siguen un sistema legal recomendado por la pirámide de Kelsen y, sin embargo, están alineados con la pirámide de necesidades resistidas de Maslow. Los preceptos de Kelsen y Maslow se complementan al analizar la evolución social a través del lente de la valoración de la dignidad de la persona humana.

Palabras clave: Evolución social. Dignidad de la persona humana. Derechos humanos.

ABSTRACT

This work performs a discourse analysis on how the evolution of Brazilian society based on its habits, customs, perceptions and values when acting in the construction and insertion of the dignity of the human person in positive law for the consolidation of life in society, governed by the consolidation of life in society, governed by the legal system in accordance with constitutional precepts. This article does not intend to exhaust the topic, but rather to demonstrate how Human Rights are moldable according to the constant evolution of society. This is a documentary and bibliographical research. Through the precepts presented in this work, it was concluded that social evolution occurs with the change of paradigms and metrics that can be shaped based on new habits and customs. It is noteworthy that such changes follow a legal system recommended by Kelsen's pyramid and, nevertheless, are aligned with Maslow's pyramid of resisted needs. Kelsen's and Maslow's precepts are complemented when analyzing social evolution through the lens of valuing the dignity of the human person.

Keywords: Social evolution. Human person dignity. Human rights.

1 INTRODUÇÃO

A evolução social ocorre um modo espontâneo na vida em sociedade. Ela abriga a relevância do caminhar da sociedade em direção a um cenário ideal que contemple: o respeito e o cumprimento do regramento jurídico, econômico, segurança, saúde e educação com igualdades de oportunidades para todos os cidadãos. Diante disso, é importante traçar uma aproximação dialógica aos preceitos constitucionais inerentes aos bens garantidos e juridicamente tutelados. De acordo com Candau *et al.* (2013) no mundo atual, a consciência universal dos Direitos Humanos é cada vez mais forte. Entretanto, estes direitos hoje tão proclamados continuam sendo sistematicamente violados por diferentes nações. A luta para estabelecê-los firmemente na consciência dos indivíduos e dos povos passa obrigatoriamente por processos educativos. Somente assim será possível formar cidadania com possibilidades de construir uma sociedade mais democrática e justa. O desejo e a busca incessante pelo bem estarismo impacta neste cenário positivamente quando é conquistado efetivamente pelos membros da sociedade, seja na contemplação de suas angústias e necessidades, seja no próprio acesso aos direitos humanos. O crescente interesse pelos Direitos Humanos e as tensões geradas pelas suas constantes violações, na sociedade brasileira, nos desafia a promover uma educação que contribua pelo menos para diminuir tais ações.

A história de vida do indivíduo é a própria história do pertencimento da pessoa humana a grupos sociais. Nesse sentido o indivíduo internacionaliza-se ao apropriar da realidade objetiva e constitutiva da sua formação psíquica. Assim, ele torna sujeito criador e recriador da realidade objetiva ao delinear os conceitos inerentes ao papel de instituições fundamentalmente regradoras da vida em sociedade. Essas ações possuem como finalidade direcionar questionamentos éticos e morais no processo de socialização. A partir da criação da ONU no ano de 1945, os Direitos Humanos passaram a ser compreendidos como universais indivisíveis e interdependentes, proibindo-se juridicamente seu retrocesso (Lenza, 2019).

A Constituição Federal de 1988, segundo Piovesan (2023), enfatiza um duplo valor simbólico: ela é o marco jurídico da transição democrática, bem como da institucionalização dos direitos humanos no país. A partir dela há a redefinição do Estado brasileiro, bem como dos direitos fundamentais. A Carta Magna consolidou o aumento da quantidade de bens merecedores de tutela, mediante a ampliação de direitos sociais, econômicos e culturais. Aspectos estes importantes para a educação em Direitos Humanos desde suas origens a meados da década de 1980. Consiste na promoção e criação de uma cultura com acesso aos direitos e

que contribua para o autoconhecimento de cidadania e dos processos democráticos em todas as suas dimensões da vida das pessoas e das sociedades. A dignidade é um atributo inerente a qualquer ser humano, e embora dotado de igualdade formal basta que seja reconhecida e protegida pelo ordenamento jurídico; ainda que possua substanciais diferenças para que o indivíduo possa se desenvolver plenamente no meio social (Thomé, 2018). Cada ser humano é merecedor de respeito e consideração, independentemente da crença, nível social, intelectual, desejo sexual e maneira de enfrentar a vida. O simples fato de ser humano é o suficiente para que sua dignidade seja respeitada e garantida.

A sociedade não é estática e sim dinâmica: evolutiva cultural, social e economicamente que busca pelo acesso a direitos consagrados e por outros passivados a dirimir pendências que outrora não eram percebidas, para acompanhar a tendência evolutiva de novas questões emergentes, (Laraia, 2014).

1.1 OBJETIVO

Este trabalho tem como objetivo realizar um paralelo tanto com a pirâmide de Kelsen (respeito à hierarquização das leis) quanto com a pirâmide de Maslow (necessidades resistidas das pessoas na sociedade); ao tratar como a evolução das necessidades das pessoas em sociedade atua e contribui no avanço da percepção dos direitos fundamentais preconizados na Carta Magna do Brasil de 1988.

2 SOCIEDADE CIVIL E A PIRÂMIDE DE KELSEN

Segundo Hans Kelsen o Positivismo coloca a ciência como única e confiável, em detrimento a quaisquer outros conhecimentos oriundos de diferentes fontes que seriam colocados de lado. Diante disso na sua obra Teoria Pura do Direito ela deveria ser livre de considerações políticas, econômicas, filosóficas ou até mesmo éticas (Matos, 2011). A função das teorias científicas, não é tanto ser uma espécie de contemplação à margem do real, mas servir à resolução de problemas humanos, ainda que a ciência contivesse o inevitável risco de se transformar em ideologia (Prazak; Soares; Silva, 2020).

O juspositivismo de Kelsen se alicerçou no normativismo jurídico que contém dois postulados:

- a) limitação do objeto de estudo ao direito posto, ou seja, efetivamente existente na realidade social, o que traz como consequência a negação da existência de qualquer ordem jurídica metafísica, tal como a do direito natural;

- b) assunção de uma postura epistemológica orientada rumo à valoração e à construção de um discurso científico rigoroso.

O epicentro da teoria de Kelsen consistiu no conceito de norma jurídica. O dever-ser mediante o qual caracterizaria o direito enquanto uma ordem sancionatória diversa das demais. As normas jurídicas são procedimentos dirigidos à conduta humana em sociedade que permitem, proíbem, comandam e definem competências, apresentando sanções socialmente organizadas. Elas se diferenciam das normas sociais e das normas religiosas. Ainda que o normativismo jurídico não se resolva em mero logicismo, deve-se atentar para a estrutura lógica da sanção, que não se identifica pura e simplesmente com uma pena, configurando antes uma consequência normativa – positiva (sanção premial) ou negativa (sanção punitiva) (Ramiro; Herrera, 2015).

O normativismo de Kelsen baseia-se na distinção entre o ser e o dever-ser. O dever-ser e o ser são descritos como distintos e independentes, o direito integra a realidade do dever-ser, as normas ditam como deve ser a conduta social ao poder estatal. A ordem social pode prescrever uma determinada conduta humana sem ligar à observância ou não observância desse imperativo quaisquer consequências. A norma jurídica é encarada como um possível esquema de interpretação de condutas humanas, configurando-se atos de vontade. A objetividade das normas jurídicas decorre da circunstância de se fundamentarem as inferiores nas superiores, compreendidas sistematicamente como elementos da pirâmide normativa cujo ápice, no direito interno de cada Estado, radica-se na Constituição (Prazak; Soares; Silva, 2020). De acordo com Gomes e Schäfer (2017) a pirâmide de Kelsen estabelece a posição hierárquica específica dos atos normativos para um determinado Estado, contudo esta posição hierárquica não é estabelecida para os tratados internacionais de Direitos Humanos; uma vez que cada Estado encontra-se subjugado ao ordenamento jurídico internacional mediante integração entre as normas internas e externas.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 constitui o vértice da pirâmide de Hans Kelsen, e nenhuma norma do ordenamento jurídico pode se opor a ela, sendo superior a todas as demais normas jurídicas, as quais são denominadas infraconstitucionais. Na Constituição, há normas constitucionais originárias e normas constitucionais derivadas. As normas constitucionais originárias são produto do Poder Constituinte Originária, que elabora uma nova Constituição. As leis federais, estaduais, distritais e municipais possuem o mesmo grau hierárquico. Em eventual conflito entre leis federais e estaduais ou entre leis estaduais e municipais não será resolvida por um critério hierárquico, a solução dependerá da repartição

constitucional de competências. A Constituição Federal está no patamar superior ao das Constituições Estaduais que, por sua vez, são hierarquicamente superiores às Leis Orgânicas, (Cunha, 2008).

Segundo Silva (2024) a concepção de Kelsen é entendida no sentido jurídico; então constituição é considerada como norma pura, puro dever-ser sem qualquer pretensão à fundamentação sociológica, política ou filosófica. Esta concepção torna a palavra constituição em dois sentidos: lógico-jurídico e jurídico positivo

- a) Lógico-jurídico: a constituição significa norma fundamental hipotética, cuja função é servir de fundamento lógico transcendental da validade;
- b) Jurídico-positivo: equivale à norma positiva suprema, conjunto de normas que regula a criação de outras normas, lei nacional no seu mais alto grau.

Os atos normativos infraconstitucionais encontrar-se-iam sujeitos a um sistema de duplo controle: o primeiro de caráter material e formal; no caso estaria sujeito à Constituição Federal ou Estadual, Supremo Tribunal Federal (STF) ou pelos Tribunais de Justiça ou ainda pelos órgãos que compõem o Poder Judiciário; o segundo de caráter material possuiria como base o controle nos tratados internacionais de direitos humanos no qual o Brasil é partícipe e que estejam no plano interno. Neste segundo caso, seria realizado pelos juízes nacionais e/ou pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Gomes; Schäfer, 2017).

A proposta da pirâmide de Kelsen não se mostra suficiente para descrever as disposições relativas aos direitos fundamentais e aos direitos humanos, em que a hierarquia estabelecida possui natureza essencialmente material, (Gomes; Schäfer, 2017). Ainda segundo estes autores, o princípio “*pro homine*” ou “*pro persona*” se aplicaria à proteção de vítimas de violação de direitos humanos seja individualmente seja em grupos em situação de vulnerabilidade, pois os ordenamentos jurídicos nacionais e os tratados internacionais de direitos humanos se mostram mais favoráveis a esta proteção. Sarlet (2024) descreveu que a Carta Magna do Brasil estabeleceu limites de proteção ao indivíduo em sociedade frente às adversidades, ao Estado e outros atores sociais. Neste caso, formar-se-ia um sistema aberto e flexível capaz de absorver e consolidar a dignidade da pessoa humana perante o convívio social. Os direitos fundamentais instituir-se-iam por meio de legislação ordinária, desde que eles pudessem ser transcritos direto da Constituição Federal, no qual forneceria um caráter materialmente constitucional.

3 DIREITOS HUMANOS E A PIRÂMIDE DE MASLOW

Os direitos naturais sempre existiram não foram criados pelo homem, contudo, em determinado momento, os indivíduos humanos passaram a reconhecer tais direitos nos mais diversos ordenamentos jurídicos (Genevois, 2000). Os direitos humanos são de suma importância, uma vez que se relacionam diretamente com a dignidade da pessoa humana. A hegemonia dos Direitos Humanos como linguagem de dignidade humana é atualmente incontestável (Santos; Chauí, 2017). A conjectura social, política e econômica do Estado indica o grau de medidas necessárias para garantir a efetividade dos direitos que são carreados com o desenvolvimento à luz da proteção à dignidade humana. O Estado contemporâneo nasce exatamente pela necessidade de oferecer proteção aos direitos fundamentais do homem. Os organismos internacionais de proteção aos direitos humanos impõem o cumprimento do *pacta sunt servanda*, ou seja, os países que aderiram aos Tratados e Convenções que deles emanam a ter a sua observância obrigatória, visto que os incluíram em seus ordenamentos jurídicos (Oliveira; Silva, 2023).

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 é a que trouxe o maior número de direitos e garantias fundamentais, que são assegurados do artigo 5º ao artigo 17, como os direitos à educação, saúde, cultura, alimentação, moradia, vestuário, lazer, segurança e trabalho, dentre outros. Esse elenco de direitos visa a resguardar e proteger os direitos humanos de possíveis violações perpetradas por particulares e pelo próprio Estado. Na Carta Magna de 1988 há mecanismos que tutelam esses citados direitos, na esfera individual e coletiva, como por exemplo, o Mandado de Segurança Individual o Coletivo e a Ação Civil Pública. (Oliveira; Silva, 2023).

De acordo com Ferreira e Reinert Jr. (2020) cabe ao Estado propor e executar políticas públicas que são fundamentais para que se possa realizar a manutenção dos direitos humanos. Mediante isso, seria possível promover a isonomia e dignidade efetiva de toda e qualquer pessoa humana em sociedade, para evitar quaisquer tipos de segregações nas suas mais diferentes formas.

Segundo Cuconato e Santos (2023) é de extrema relevância ao se colocar os Direitos Humanos no centro de toda a atenção das necessidades humanas nas suas mais diferentes manifestações. A teórica de Maslow atua como bússola na apreciação dos danos extrapatrimoniais e, na concessão de medidas de reparação, ao dar-lhes condições de suplantar as diferentes necessidades da pessoa humana de acordo com os diferentes níveis descritos na “Pirâmide das Necessidades de Maslow”. Maslow realizou a divisão em ordem decrescente de

urgência. Nessa escala, a necessidade fundamental seria a fisiológica e a que teria menos urgência na hierarquia seria a necessidade de autorrealização (pessoal e/ou profissional).

4 EVOLUÇÃO SOCIAL E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O conceito de evolução é amplo, e é muito utilizado em múltiplas áreas da ciência moderna, no sentido geral: “processo gradativo e progressivo de transformação”, (Houaiss, 2009). A sociedade contemporânea mundial, e em particular a brasileira, é dinamicamente evolutiva. Necessidades, hábitos, condutas, códigos morais, éticos e valores se modificam de acordo com as percepções e consciências das pessoas, e se alteram de acordo com as entropias do meio que as cercam. Tais modificações ocorrem nos dois sentidos, avançam no sentido de melhores condições sociais – nesse caso evolução; mas em alguns casos retroagem no sentido de castração de liberdades outrora conquistadas – neste caso involução. A sociedade é afetada simultaneamente por múltiplas evoluções: tecnológica, econômica, política, jurídica, educacional, social e saúde. Não há como negar que tais evoluções são partícipes na construção da personalidade do indivíduo como dono de suas vontades. É dever de o Estado promover condições favoráveis à promoção humana para que todos os indivíduos possam ter condições dignas de vida, assegurados pelos direitos fundamentais descritos na Carta Magna de 1988.

Segundo Reis (2020) tratar a temática da dignidade humana é complexa devida ser um tema de conceituação aberta, indeterminada e imprecisa; devida a sua mutabilidade em cada circunstância e momento histórico vivido pela população de uma dada sociedade. Diante disso, a materialização e a concretização do princípio da dignidade humana são constitucionalmente asseguradas a todas as pessoas, mediante o ordenamento jurídico por ser essencial para a plena realização social. As normas jurídicas regem os comportamentos sociais; porque positivados pelo Estado, evitam-se decisões contraditórias e conflitantes para a mesma temática. Kelsen (2000) descreveu que o princípio da segurança jurídica consiste no fato de a decisão do tribunal ser até certo ponto previsível para que os indivíduos submetidos ao Direito possam se orientar para possíveis decisões dos tribunais.

Na obra “A Era dos Direitos” de Norberto Bobbio *apud* Calil (2012) aquele autor postulou que os direitos humanos em sua origem tiveram quatro momentos: o primeiro inicia na ideia de “direitos naturais” inerentes ao homem; o segundo a fase de descoberta e aceitação dos denominados “direitos do homem” a partir do seu reconhecimento pela comunidade internacional, contudo, ainda sem positivação; o terceiro na positivação desses direitos nas

ordens nacionais denominado de “direitos fundamentais”; o quarto e último na positivação dos referidos direitos no plano internacional sendo alçada a alcunha de “direitos humanos”.

Origens diversas são atribuídas aos direitos fundamentais: seja a partir do direito natural sejam a partir de instituições que, a cada momento histórico, tornam concretos certos valores considerados, até naquele momento fundamentais. A partir da estrutura de realidade baseada no arcabouço da sociedade, na qual se imperam valores democráticos da vontade do Estado e da Sociedade, cada indivíduo é responsável pela definição e consolidação dos direitos fundamentais, (MASTRODI, 2008). Os direitos fundamentais são imprescindíveis para a materialização da dignidade humana. Quando se materializa um direito fundamental, está também se concretizando a dignidade humana na vida do cidadão, (REIS, 2020). A Carta Magna de 1988 consagrou um rol de direitos fundamentais e os vinculou diretamente à materialização e concretização da dignidade humana. Nas palavras de Reis (2020), sejam os recortes:

A dignidade humana não pode ser criada, concedida, achada, perdida, comprada ou vendida, ela é inerente a todos os seres humanos, já existe na própria pessoa, independente de raça, cor, sexo, idade, língua, classe social, estatura ou integridade psíquica ou física. Ela é intrínseca do ser humano, queira ele ou não.

[...]

A dignidade humana é a pedra angular nos direitos fundamentais e configura o mínimo existencial necessário em um Estado social de direito.

[...]

Os direitos humanos fundamentais, por suas características estruturantes, formadoras e organizadoras da sociedade, são a matéria-prima, os tijolos para a construção de um país democrático, e, por sua vez, a dignidade humana é a argamassa, o cimento, que une esses tijolos para a formação do ser humano em toda a sua essência, abrindo seu caminho pelo tapete da vida até a sua autorrealização pessoal e social.

Maslow ao caracterizar e priorizar o indivíduo como agente e modificador da realidade da sociedade a partir da “Teoria da Hierarquia das Necessidades Humanas” ou “Pirâmide das Necessidades de Maslow” mostrou a partir do olhar da Psicologia Humanística a valoração da dignidade humana de acordo com o nível de satisfação tanto no trabalho quanto fora (neste caso em sociedade), (Cuconato; Santos, 2023). Maslow realizou a divisão em ordem decrescente de urgência, sendo classificadas nos dois âmbitos como: fisiológicas, de segurança, sociais, de estima e de autorrealização.

O Juspositivismo de Kelsen e a Psicologia Humanística de Maslow possuem interseccionalidades e congruências mesmo cada um desses autores possuírem linhas de pensamento com focos parametrizados em diferentes ciências. Esses autores intrinsecamente ao hierarquizar leis e necessidades resistidas do homem quanto cidadão no Estado Democrático de Direito, compreenderam que a evolução social que abarca diferentes saberes trata-se de um

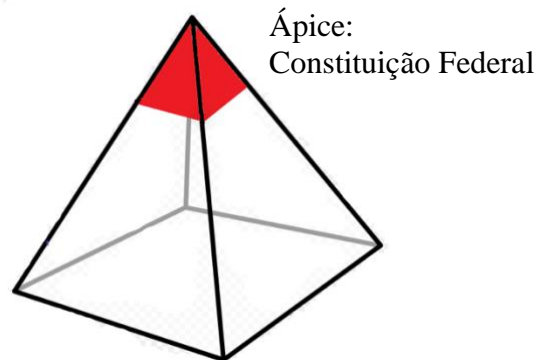
movimento espontâneo da sociedade ao fomentar o respeito, a resiliência e a tolerância à diversidade nos seus mais diferentes espectros. Neste caso, propuseram tecer análise de como tais correntes se expuseram ao mostrar a materialização e concretização da dignidade da pessoa humana e, por conseguinte o respeito ao direito fundamental.

O antagonismo entre essas correntes reside no fato que: o modelo positivista não se abre para influências externas e determina a conduta e os interesses sociais conforme regra estabelecida e, por definição, trata-se de um modelo fechado (Mastrodi, 2008). Na contramão, Maslow, quando aborda sobre as necessidades resistidas com vistas às condições de vida digna em sociedade, consiste em um modelo aberto; visto que os direitos humanos ultrapassam os limites geográficos de um Estado e se internacionalizam. Em todo esse processo essa ausência de fronteiras transmuta uma denominação cosmopolita deste direito, garantindo a importância e a força de lei do *pacta sunt servanda* nessas tratativas. É importante observar que o *pacta sunt servanda* dialoga com a incidência do *jus cogens*, sobretudo no que concerne ao reconhecimento da imperatividade das decisões dos organismos ou Cortes internacionais na solução de conflitos. *Jus cogens* é uma norma geral aceita por toda a comunidade internacional e que possui força imperativa, de natureza inderrogável, e que somente pode ser revogada ou modificada por outra que possua a mesma natureza e axiologia, (Costa, 2020).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

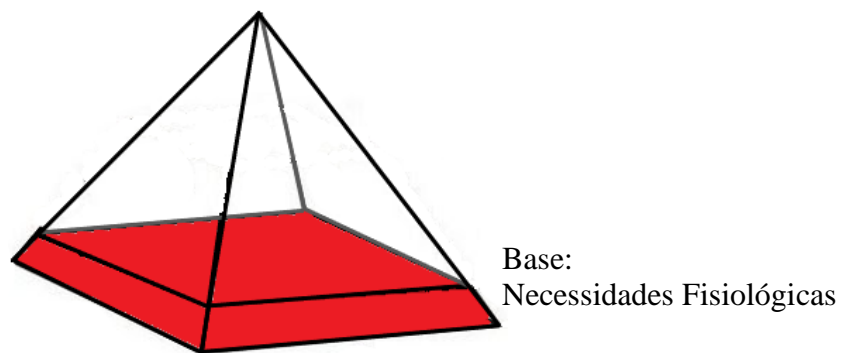
Neste trabalho se procurou demonstrar, sem encerrar o assunto, como duas correntes de pensamento científico transmutaram suas teóricas a respeito da valoração ao respeito à dignidade da pessoa humana; tendo características díspares: Kelsen e Maslow. Ambos os autores utilizaram o conceito piramidal para explicar suas fundamentações, contudo possuem características próprias e peculiares. Kelsen hierarquizou as leis e cujo ápice é a Constituição de um Estado e todas as demais são infraconstitucionais e inferiores a ela, figura 1. Maslow hierarquizou na ordem decrescente onde a necessidade fundamental do indivíduo situa-se na base da pirâmide, que será o sustentáculo para alcançar outras aspirações até atingir o ápice, figura 2.

Figura 1: Destaque na Pirâmide de Kelsen, a Constituição Federal no ápice



Fonte: Autores.

Figura 2: Destaque da Pirâmide de Maslow, Necessidades Fisiológicas básicas do indivíduo na base



Fonte: Autores.

Através das figuras 1 e 2 observou-se que apesar das pirâmides terem os pontos focais inversos, ambas convergem nas tratativas para à promoção da dignidade da pessoa humana de acordo com os fundamentos propostos tanto por Kelsen quanto por Maslow. Conforme o indivíduo toma consciência do seu papel na sociedade como sujeito de direito frente às adversidades, maiores são os desafios rumo à cidadania plena. As pirâmides tratam exatamente disso, que é fornecer meios para a evolução social consciente e alicerçada no ordenamento jurídico e no fornecimento de condições para o enfrentamento as dificuldades para vencer as necessidades resistidas.

A importância da influência cultural na dignidade da pessoa humana conta também com a concepção multifacetada de uma visão antropológica. A evolução social firma-se sobre o agir humano que o poder-ser pode também vir não somente por variáveis biológicas. O determinismo biológico nega o livre arbítrio do homem já que todas as vontades e ações não

são livres, mas sim o resultado de mecanismos biológicos. Há correntes antropológicas que refutam o determinismo biológico; pois a endoculturação considera um ambiente natural que possui o poder de influenciar no modo de vida de um povo, porém a adversidade cultural não é condicionada pelas características do ambiente que se vive. Diante disso a evolução social contempla diferentes culturas existentes e que não podem ser explicadas por caráter biológico ou geográfico, mas pelo conhecimento cultural que é passado ao indivíduo.

A vida em sociedade é complexa e abarca um mix de variáveis múltiplas. Tais variáveis possibilitam a natural e desejada evolução social. Contudo, a evolução social pode caminhar tanto no sentido de avanços quanto de retrocessos. A cada direito fundamental respeitado a pessoa se aproxima cada vez mais da dignidade da pessoa humana plena; ao contrário a cada negação de um direito se aproxima mais da degradação humana plena. Infelizmente a cada direito fundamental negado ao cidadão traz consigo como consequência indelével a agressão também ao princípio da dignidade humana *in re ipsa*. A negação de um direito fundamental a um indivíduo o torna desigual no meio social e, portanto, indiretamente a sua dignidade humana é afetada inexoravelmente.

Dessa forma, em contraposição à dignidade, quando um desses direitos que formam as duas pirâmides descritas neste trabalho é negado ao ser humano, ocorre à degradação humana e, conseqüentemente, a desigualdade e a exclusão social. A evolução social nesse caso se desenvolve aumentando a diferença entre as classes sociais e contribui para a efetivação das políticas públicas desenvolvida pelo Estado Democrático de Direito.

A modernidade é marcada por uma série de eventos como o renascimento, o humanismo, a secularização, a reforma, as teorias contratualistas (das quais as razões humanas do ordenamento jurídico), conjuntamente com o surgimento do Estado, com a ideia de constituição, servindo a todas essas concepções para a gênese dos direitos humanos, que exerceram tanto a função de objeto do contrato social, como de limites ao poder, (DE TONI, 2012). Cada um desses eventos citados marcou um estágio da evolução social da população mundial. Tanto o ordenamento jurídico quanto a percepção das necessidades resistidas da população estavam em desenvolvimento e sofriam severos ataques de os grupos que estavam no poder em cada Estado. Ao seguir na régua cronológica, a II Guerra Mundial demarcou a ruptura como os direitos humanos e mostrou a face mais horrenda da degradação do ser humano; e o desrespeito ao direito à vida em sua plenitude. O pós-guerra foi marcado pelo sentimento de reconstrução: valores éticos, morais, culturais, sociais, democráticos e de cidadania que culminou com a elaboração da Declaração Universal dos Direitos Humanos no

ano de 1948, que objetivou edificou uma ordem pública de nível mundial baseada em princípios básicos universais e à dignidade da pessoa humana.

A dignidade da pessoa humana é de tal magnitude que contempla todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida. Quanto aos preceitos hierarquizados de Kelsen, este assegura a todos a existência digna (art. 170), a ordem social visa à realização da justiça social (art. 193), a educação, o desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania (art. 205). A sociedade evolui não como meros enunciados formais, mas com indicadores de conteúdo normativo eficaz da dignidade da pessoa humana em sociedade: edificar uma sociedade livre, justa e solidária e garantidora do desenvolvimento nacional. A importância da garantia dos bens juridicamente tutelados na seara da teórica de Maslow objetivou erradicar a pobreza, doença, fome e a marginalização. Além de disso os pressupostos de Maslow fornecem possibilidades para reduzir as desigualdades sociais e regionais; e promover com isso o bem estarismo. A descrição na forma piramidal descrita por Kelsen e Maslow, permitiu analisar como elas dialogam e entrelaçam mesmo tendo sentidos direcionais diferentes; elas valem como base de prestações que venham a concretizar a democracia dentro de uma pluralidade a fim de efetivar na prática a dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB)**. Brasília, DF: Congresso Nacional, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 abr. 2024.
- CALIL, Mário L. G. **Efetividade dos direitos sociais – prestação jurisdicional com base na ponderação de princípios**. Porto Alegre: Nuria Fabris, 2012.
- CANDAU, Vera M.; PAULO, Ilana; ANDRADE, Marcelo *et al.* **Educação em direitos humanos e formação de professores(as)**. São Paulo: Cortez, 2013.
- COSTA, BRUNO M. **Direito internacional e a *Jus Cogens* nos mecanismos de soluções de controvérsias empresariais – com abordagem da Organização Mundial do Comércio**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.
- CUCONATO, Paulo; SANTOS, Dener M. dos. Direitos humanos e a pirâmide de maslow aplicados na gestão participativa. **Revista Científica do UBM**, Barra Mansa, v.25, n. 49, p. 1–11, 2023.
- CUNHA, Ricarlos A. V. Hermenêutica jurídica em Kelsen – apontamentos críticos. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 45, n. 180, out./dez., p. 279 – 191, 2008.

DE TONI, Caroline R. **Paradoxo dos direitos humanos e fundamentos para sua universalização**. Porto Alegre: Livro: *In*: LEAL, R. G.; MARQUES, N. R. C. (org.). *Direitos Fundamentais em Foco – nunca é o bastante*. Porto Alegre: Núria Fabris, 2012. p. 197–223.

FERREIRA, Mariana J.; REINERT JUNIOR, Adival J. **Direitos humanos e questões étnico-sociais**. *Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento*, v. 4, n.1, p. 102–117, 2020.

GENEVOIS, Margarida P. B. **Educação e direitos humanos**. São Leopoldo:

Adunisinos, 2000.

GOMES, Jesus T. S.; SCHÄFER, Gilberto. Da pirâmide à bússula: consideração sobre o princípio *pro homine* e seu uso na proteção dos direitos humanos. *Revista de Direitos Humanos e Perspectiva*, Maranhão, v. 3, n. 2, jul./dez., p. 22–38, 2017.

HOUAISS, Antônio. **Dicionário da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009.

LARAIA, Roque B. **Cultura um conceito antropológico**. Rio de Janeiro: Zahar, 2014.

LENZA, Pedro (coord.). **OAB esquematizado**: volume único. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

MASTRODI, Josué. **Direitos sociais fundamentais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

MATOS, Andityas S. de M. C. A norma fundamental de Hans Kelsen como postulado científico. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, Belo Horizonte, n. 58, jan./jun., p. 41–84, 2011.

OLIVEIRA, BRUNO B.; SILVA, Mirena. O Direito ao desenvolvimento: perspectivas para a efetiva universalização dos direitos humanos. **Revista Direitos Humanos e Democracia**, Ijuí, v. 11, n. 22, jul./dez., p. 1–15, 2023. DOI: <https://doi.org/10.21527/2317-5389.2023.22.13587>

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 12.ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

PRAZAK, Maurício A.; SOARES, Marcelo N.; SILVA, Ueslen. O positivismo jurídico de Hans Kelsen. **Sapere Aude**, Belo Horizonte, v. 11, n. 22, jul./dez., p. 521 – 535, 2020.

RAMIRO, Caio H. L.; HERRERA, Luiz H. M. Hans Kelsen – filosofia jurídica e democracia. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília v. 52, n. 205, jan./mar., p. 235 – 260, 2015.

REIS, José P. dos. **A Pirâmide de Congruência dos Direitos Fundamentais com a Linha da Dignidade Humana – a materialização e a concretização da dignidade humana**. In: Branco, Paulo. G. G. *et al.* (org.). **Direitos fundamentais em processo – estudos em comemoração aos 20 anos da Escola Superior do Ministério Público da União**. Brasília, 2020. p. 389–409.

SANTOS, Boaventura de S.; CHAUI, Marilena. **Direitos humanos, democracia e desenvolvimento**. São Paulo: Cortez, 2017.

SARLET, Ingo W. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais**. 11.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2024.

SILVA, José A. **Curso de direito constitucional positivo**. 45. Ed. São Paulo: Malheiros, 2024.

THOMÉ, Liane M. B. **Dignidade da pessoa humana e mediação familiar**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.